

Processo TC nº 008.921/2015-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, ex-prefeito de Viana/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio nº 794/2006, cuja meta era a execução de melhorias sanitárias domiciliares por meio da construção de 95 módulos sanitários no bairro de Boa Esperança.

2. Para executar o ajuste, foi previsto o emprego de R\$ 294.000,56, dos quais R\$ 280.000,00 ficaram sob responsabilidade do concedente e R\$ 14.000,56 corresponderam à contrapartida assumida pelo Município convenente. Do total originalmente avençado, apenas R\$ 224.000,00 foram efetivamente transferidos para a realização das obras.

3. Consoante registros constantes do relatório de vistoria empreendida pela Funasa em 05/07/2012 (peça 2, p. 72-74), apenas 50 módulos sanitários foram construídos, o que corresponde a R\$ 52,63% do objeto. Assim, e tendo em vista a aplicação de 80% da verba inicialmente prevista no termo de convênio, foi detectado um descompasso entre execuções física e financeira no montante de R\$ 76.628,35.

4. Ao efetuar exame preliminar dos autos, a unidade técnica também verificou a necessidade de cobrar nesta TCE as seguintes parcelas:

- i) R\$ 9.115,00 correspondente ao saldo do convênio não devolvido pelo Município;
- ii) R\$ 7.365,49 referente à contrapartida proporcional não aplicada;
- iii) R\$ 3,00 de tarifas bancárias indevidas.

5. Assim, efetuou a citação do Sr. Rivalmar Luís Gonçalves Moraes para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Funasa o total de R\$ 85.746,35 (valor histórico), e a citação do Município de Viana/MA para se manifestar acerca da contrapartida não aplicada. Adicionalmente, foi promovida a audiência do agente público para que apresentasse justificativas pela omissão no dever de aplicar a contrapartida municipal no Convênio nº 794/2006.

6. Muito embora tenham sido devidamente citados, nenhum dos responsáveis compareceu aos autos para apresentar defesa. Devem, pois, ser considerados revéis, dando-se seguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

7. Ante a ausência de elementos hábeis a elidir as irregularidades apontadas, a Secex/MA alvitrou proposta para julgar irregulares as contas do Sr. Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, condenar o ex-prefeito e o Município de Viana/MA ao ressarcimento de débito e aplicar as multas dispostas nos arts. 57 e 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92 ao gestor público.

8. Feita essa breve síntese, perfilho, em essência, a análise empreendida pela unidade técnica. Observo, contudo, que a cobrança do montante correspondente à parcela da obra não executada já engloba o saldo de valores remanescentes na conta específica do convênio, razão pela qual sugiro excluir do débito a parcela de R\$ 9.115,00, a fim de evitar a cobrança em duplicidade.

Continuação do TC nº 008.921/2015-6

9. Finalmente, sugiro que somente seja aplicada ao Sr. Rivalmar Luís Gonçalves Moraes a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, já que, nos casos em que há imputação da multa proporcional ao dano causado ao erário, as irregularidades constatadas que não contribuíram para a constituição do dano podem ser consideradas na dosimetria da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, absorvendo a multa do art. 58 e tornando dispensável a aplicação desta de forma autônoma.

Ministério Público de Contas, em julho de 2019.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral